



Número: **0802867-64.2022.8.19.0063**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Três Rios, Areal e Levy Gasparian**

Última distribuição : **11/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 38.529.025,36**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ECOMASTER-RIO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA (REQUERENTE)	MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL (ADVOGADO) LEONARDO RODRIGUES FURTADO DE MENDONCA (ADVOGADO)
ECOMASTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (REQUERENTE)	MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL (ADVOGADO) LEONARDO RODRIGUES FURTADO DE MENDONCA (ADVOGADO)
ECOMASTER-RIO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA (REQUERIDO)	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO)
ECOMASTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (REQUERIDO)	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO)
NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43482917	26/01/2023 15:32	<a href="#">PlanoGrupoEcomaster</a>	Outros Anexos

## **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

### **GRUPO ECOMASTER**

ECOMASTER RIO IND. DE PLÁSTICOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ECOMASTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Três Rios/RJ  
2023



## ÍNDICE

<b>1. SUMÁRIO EXECUTIVO</b> .....	<b>4</b>
1.1 DEFINIÇÕES .....	4
1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO .....	9
1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS .....	9
1.2.2 TÍTULOS .....	9
1.2.3 DISPOSIÇÕES DO PLANO .....	9
1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	10
1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS .....	10
1.3.2 CAPTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS (INVESTIDORES E BANCOS) .....	10
1.3.3 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS .....	10
1.3.4 REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA.....	10
1.3.5 NOVAÇÃO .....	11
<b>2. CONSIDERAÇÕES GERAIS</b> .....	<b>11</b>
<b>2.1. BREVE HISTÓRICO</b> .....	<b>11</b>
<b>2.2. RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b> .....	<b>18</b>
<b>2.3. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO</b> .....	<b>25</b>
<b>3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS</b> .....	<b>25</b>
<b>4. CAPTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS (INVESTIDORES E BANCOS)</b> .....	<b>27</b>
<b>5. REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA</b> .....	<b>28</b>
<b>6. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS</b> .....	<b>29</b>
<b>6.1. ORIGEM DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO</b> .....	<b>29</b>
<b>6.2. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b> .....	<b>30</b>
<b>6.2.1. GRUPO I - CRÉDITOS TRABALHISTAS</b> .....	<b>30</b>
<b>6.2.2. GRUPO II - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL</b> .....	<b>31</b>
<b>6.2.3. GRUPO III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS</b> .....	<b>31</b>
<b>6.2.4. GRUPO IV - CRÉDITOS MICROEMPRESA</b> .....	<b>32</b>
<b>6.3. PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO ACELERADA</b> .....	<b>33</b>
<b>6.3.1. CRÉDITOS OPERACIONAIS (FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS)</b> .....	<b>33</b>
<b>6.3.2. CRÉDITOS FINANCEIROS (BANCOS E FIDCS)</b> .....	<b>34</b>
<b>6.4. CLÁUSULA DE COLABORAÇÃO PARA FABRICANTES DE RESINAS</b> .....	<b>34</b>
<b>6.5. RESUMO DAS PROPOSTAS DE PAGAMENTO AOS CREDORES</b> .....	<b>35</b>
<b>7. CREDORES FINANCIADORES</b> .....	<b>36</b>



<b>8. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES COM LUCRO ADICIONAL (CASH SWEEP).....</b>	<b>36</b>
<b>9. CREDORES NÃO SUJEITOS/EXTRACONCURSAIS .....</b>	<b>37</b>
<b>10. CREDORES ADERENTES.....</b>	<b>38</b>
<b>11. PASSIVO TRIBUTÁRIO .....</b>	<b>39</b>
<b>12. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES.....</b>	<b>39</b>
<b>12.1. DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS .....</b>	<b>39</b>
<b>12.2. MEIOS DE PAGAMENTO.....</b>	<b>39</b>
<b>12.2.1. INFORMAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS.....</b>	<b>40</b>
<b>12.2.2. DATAS DE PAGAMENTO .....</b>	<b>40</b>
<b>12.3. COMUNICAÇÃO.....</b>	<b>41</b>
<b>12.4. NOVAÇÃO .....</b>	<b>41</b>
<b>12.5. QUITAÇÃO.....</b>	<b>42</b>
<b>13. CRÉDITOS CONTINGENTES – HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO.....</b>	<b>42</b>
<b>13.1. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS E ILÍQUIDOS.....</b>	<b>42</b>
<b>13.2. MODIFICAÇÃO NO VALOR DOS CRÉDITOS .....</b>	<b>42</b>
<b>13.3. RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS.....</b>	<b>43</b>
<b>13.4. FATO RELEVANTE.....</b>	<b>43</b>
<b>14. ENCERRAMENTO DO PROCESSO .....</b>	<b>44</b>
<b>15. REGRAS ADICIONAIS .....</b>	<b>44</b>
<b>15.1. VINCULAÇÃO DO PLANO .....</b>	<b>44</b>
<b>15.2. PROTESTOS.....</b>	<b>44</b>
<b>15.3. RATIFICAÇÃO DE ATOS.....</b>	<b>44</b>
<b>16. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO.....</b>	<b>45</b>
<b>17. ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE .....</b>	<b>45</b>
<b>18. DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>46</b>
<b>18.1. CESSÃO DE CRÉDITOS .....</b>	<b>46</b>
<b>18.2. DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO.....</b>	<b>46</b>
<b>18.3. LEI APLICÁVEL .....</b>	<b>46</b>
<b>18.4. FORO .....</b>	<b>46</b>
<b>ANEXO I – LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO.....</b>	<b>49</b>
<b>ANEXO II – LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS .....</b>	<b>50</b>



**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELO GRUPO ECOMASTER COMPOSTO PELAS EMPRESAS ECOMASTER RIO IND. DE PLÁSTICOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ECOMASTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**ECOMASTER RIO IND. DE PLÁSTICOS LTDA. – Em Recuperação Judicial e ECOMASTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – Em Recuperação Judicial**, sociedades empresárias limitadas componentes do **GRUPO ECOMASTER**, inscritas no CNPJ/MF sob o nº 14.049.115/0001-85 e 73.078.131/0001-65 respectivamente, e cuja sede administrativa/industrial situa-se na Rua São João, nº71, Galpão 02, Três Rios - RJ CEP 25.810-040, neste ato doravante denominadas simplesmente (“Recuperandas”, “Empresas” ou “Ecomaster”), apresenta, aos autos do processo de recuperação judicial nº 0802867-64.2022.8.19.0063, em curso perante a 2ª Vara da Comarca de Três Rios, Areal e Levy Gasparian Estado do Rio de Janeiro (“Recuperação Judicial”), em cumprimento ao disposto no art. 53<sup>1</sup> da Lei 11.101/2005 (“LRF”), o presente plano de recuperação judicial (“Plano” ou “PRJ”), nos termos e condições a seguir:

## **1. SUMÁRIO EXECUTIVO**

### **1.1 DEFINIÇÕES**

Os termos definidos nesta cláusula serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Este PRJ deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47<sup>2</sup> e seguintes da LRF. Os termos utilizados neste PRJ têm os significados definidos abaixo:

---

<sup>1</sup> Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência [...]

<sup>2</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



“Administrador Judicial” significa a **Carlos Magno e Medeiros Sociedade de Advogados**, representada pela sócia e responsável técnico, Dra. Jamille Medeiros de Souza, conforme nomeado pelo Juízo da recuperação judicial, nos termos da decisão proferida em 11 de novembro de 2022.

“AGC” significa assembleia geral de credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LRF.

“Aprovação do PRJ”: significa a aprovação do PRJ nos termos do art. 45<sup>3</sup> ou art. 58<sup>4</sup> da LRF, respeitado o disposto nos arts. 55<sup>5</sup> e 56<sup>6</sup> da LRF.

“Código Civil” significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro 2002.

“Créditos”: significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME, MEI e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.

“Créditos Ilíquidos”: significa os créditos sujeitos (i) objeto de ação judicial e/ou de arbitragem, iniciada ou não, derivados de quaisquer relações jurídicas e contratos existentes antes da data do pedido; ou (ii) em relação a cujo valor haja pendência de resolução de controvérsia ou disputa; ou (iii) aqueles que, ainda que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) acima e que por qualquer razão não constem da lista de credores das Recuperandas e/ou da lista de credores do Administrador Judicial, nos moldes do art. 7º, § 2º<sup>7</sup> da LFR.

“Créditos com Garantia Real” significa os créditos sujeitos garantidos por direitos reais, nos termos do art. 41, inciso II<sup>8</sup> da LRF.

---

<sup>3</sup> Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

<sup>4</sup> Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

<sup>5</sup> Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

<sup>6</sup> Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

<sup>7</sup> Art. 7. [...]

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores [...]

<sup>8</sup> Art. 41. [...]



“Créditos Microempresa” significa os créditos sujeitos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV<sup>9</sup> da LRF.

“Créditos não Sujeitos” ou “Créditos Extraconcursais”: significa os créditos que não se submetem aos efeitos do processo de recuperação judicial, nos termos do art. 49<sup>10</sup> da LRF, existentes (vencidos e/ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, por força de operações, contratos e outras relações obrigacionais celebradas com as Recuperandas.

“Créditos Quirografários”: significa os créditos sujeitos previstos no art. 41, inciso III<sup>11</sup> e art. 83, inciso VI<sup>12</sup>, da LRF.

“Créditos Retardatários”: significa os créditos sujeitos que forem habilitados após a publicação da lista de credores do Administrador Judicial na imprensa oficial na forma do disposto no artigo 7º, §2º da LRF.

“Credores com Garantia Real”: significa os credores titulares de créditos com garantia real.

“Créditos Sujeitos”: significa os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, existentes (vencidos e/ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, por força de operações, contratos e outras relações obrigacionais celebradas com as Recuperandas.

“Créditos Trabalhistas”: significa os créditos sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos e/ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial.

---

II – titulares de créditos com garantia real.

<sup>9</sup> Art. 41. [...]

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

<sup>10</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

<sup>11</sup> Art. 41. [...]

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

<sup>12</sup> Art. 83. [...]

VI – créditos quirografários.



“Credores Microempresa”: significa os credores titulares de créditos enquadrados como MEI, ME e EPP.

“Credores Não Sujeitos” ou “Credores Extraconcursal”: significa os credores titulares de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LRF.

“Credores Quirografários”: significa os credores titulares de créditos quirografários.

“Credores Sujeitos”: significa os credores titulares de créditos concursais, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

“Credores Trabalhistas”: significa os credores titulares de créditos trabalhistas.

“Data de Homologação”: significa a data da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial conjunto no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná.

“Data do Pedido”: significa a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, ou seja, 11 de outubro de 2022.

“Dia Útil”: significa para fins deste Plano, que dia útil será qualquer dia da semana, que não seja sábado, domingo ou feriado na cidade de Três Rios, Estado do Rio de Janeiro, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na referida cidade.

“Empresa Subsidiária”: significa uma pessoa jurídica a ser criada na forma da Lei 6.404/1976 e que será subsidiária das empresas do Grupo Ecomaster.

“Erimar Administração e Consultoria de Empresas Eireli.” ou “ERIMAR”: empresa de consultoria contratada para a elaboração do Laudo Econômico -Financeiro do Grupo Ecomaster

“Fisco” significa todas as entidades arrecadoras de tributos, impostos e contribuições, sejam elas Federais, Estaduais ou Municipais.

“Juízo da RJ”: significa o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Três Rios, Areal e Levy Gasparian.



“Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos – Anexo II”: significa o laudo de avaliação dos bens e ativos, elaborado nos termos do artigo 53, incisos II<sup>13</sup> e III<sup>14</sup> da LRF.

“Laudo Econômico-Financeiro - Anexo I”: significa o laudo econômico-financeiro elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LRF.

“Lista de Credores”: significa a relação de credores das Recuperandas, nos termos do art. 51, inciso III<sup>15</sup> e art. 52, § 1º, inciso II<sup>16</sup> da LFR. Em caso de divergências entre a Lista de Credores das Recuperandas e a Lista de Credores que venha a ser publicada pelo Administrador Judicial ou outra posterior, na forma da LRF, a última prevalecerá.

“LRF”: significa a Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

“Lucro Líquido”: significa o previsto no art. 191<sup>17</sup> da Lei que dispõe sobre as sociedades por ações (Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

“Plano de Recuperação Judicial” ou “Plano” ou “PRJ”: significa este documento, apresentado pelas Recuperandas em atendimento ao art. 53 da LRF.

“Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial autuado sob nº 0802867-64.2022.8.19.0063, em curso perante a 2ª Vara da Comarca de Três Rios, Areal e Levy Gasparian.

---

<sup>13</sup> Art. 53. [...]

II – demonstração de sua viabilidade econômica.

<sup>14</sup> Art. 53. [...]

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

<sup>15</sup> Art. 51. [...]

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

<sup>16</sup> Art. 52. [...]

§ 1º, II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito.

<sup>17</sup> Art. 191. Lucro líquido do exercício é o resultado do exercício que remanescer depois de deduzidas as participações [...]



“Recuperandas” ou “Empresas” ou “Ecomaster”: significa as componentes do Grupo Ecomaster: Ecomaster Rio Ind. de Plásticos Ltda – Em Recuperação Judicial e Ecomaster Comércio Importação e Exportação Ltda – Em Recuperação Judicial.

“Taxa Referencial”: significa a taxa constituída pelas trinta maiores instituições financeiras do país, assim consideradas em função do volume de captação de Certificado e Recibo de Depósito Bancário (CDB/RDB), dentre os bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento, bancos comerciais e de investimentos e caixas econômicas. A Taxa Referencial (TR) foi criada pela Lei nº 8.177/91, de 01 de março de 1991 e Resolução do CMN (Conselho Monetário Nacional) nº 2.437, de 30 de outubro de 1997 e corrige os saldos mensais da caderneta de poupança. É divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês.

## 1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

### 1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS

Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens.

### 1.2.2 TÍTULOS

Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

### 1.2.3 DISPOSIÇÕES DO PLANO

Exceto quando disposto expressamente de forma diversa neste Plano: (i) todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá; (ii) na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações das Empresas previstas em contratos celebrados com qualquer credor anteriormente a data do pedido de recuperação judicial, o Plano prevalecerá.



### 1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 50<sup>18</sup> da LRF as Recuperandas destacam os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira.

#### 1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

As Recuperandas adotarão novas estratégias de atuação, assim como um novo plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: (i) redução de sua estrutura e seu contingente de colaboradores para redimensionamento de seus custos gerais e administrativos; (ii) redução de custos e despesas para melhorar o resultado operacional; (iii) implementação de rotinas administrativas, criação de comitês e implantação da área de controladoria geral e financeira; (iv) profissionalização da estrutura de gestão; e (vi) aplicação de práticas de governança corporativa e *compliance*, conforme descrito na cláusula 3.

#### 1.3.2 CAPTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS (INVESTIDORES E BANCOS)

As Empresas poderão prospectar investidores nacionais e internacionais e adotar medidas durante a Recuperação Judicial visando à obtenção de novos recursos, sendo que, caso venham a ser obtidos os referidos novos financiamentos, as obrigações a eles correspondentes terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LFR, conforme disposto na cláusula 4.

#### 1.3.3 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS

É indispensável que as Recuperandas possam, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LRF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores sujeitos. As Empresas elaborarão uma forma de pagamento aos credores sujeitos, com base nos números do laudo econômico-financeiro elaborado pela ERIMAR Administração e Consultoria de Empresas EIRELI e, as Recuperandas, se utilizarão, dentre outros, da dilatação de prazos e encargos em condições especiais para pagamento de cada um dos credores conforme previsto na cláusula 6.2 adiante.

#### 1.3.4 REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA

Com o intuito de viabilizar o cumprimento integral deste PRJ, bem como com o objetivo de melhor adequar a atividade econômica às formalidades do ordenamento jurídico pátrio, poderá utilizar-se das medidas mencionadas na cláusula 5.

---

<sup>18</sup> Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros [...]



### 1.3.5 NOVAÇÃO

Este Plano novará todas as dívidas sujeitas a Recuperação Judicial, previstas para serem equalizadas em novos termos, de acordo com as propostas da cláusula 6 adiante. A novação de dívidas, prevista no art. 59<sup>19</sup> da LRF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na cláusula 12.4. Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

## 2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

### 2.1. BREVE HISTÓRICO

O Grupo ECOMASTER é composto de duas empresas brasileiras presentes em São Paulo e Rio de Janeiro, voltado para suprir as necessidades das indústrias de plástico, em especial quando o cliente necessita de agilidade, qualidade e repetibilidade no desenvolvimento das suas cores, e quando ele busca qualidade superior.

As cores foram a motivação para sua fundação e hoje são a inspiração que norteia a empresa para produzir masterbatches cujas mesmas possam transmitir alegria, felicidade, representatividade, e mexer com as emoções e com os sentidos dos clientes finais. As empresas têm como pilar fundamental a qualidade e por isso são certificadas com ISO 9001 e atendem, nos seus processos, as normas ROHS & REACH, o que supre as exigências de cada um dos seus clientes.

A primeira empresa do Grupo Ecomaster foi fundada em 1993, ou seja, há 30 (trinta) anos, quando inicialmente começou a desenvolver as atividades de revenda de produtos voltados para indústrias de plásticos. Com o sucesso e significativo aumento das vendas, no ano de 2004 foi inaugurada a primeira unidade fabril da Ecomaster, na cidade de Jordanésia/SP.

Com o passar dos anos, o Grupo Ecomaster ganhou mais o mercado nacional, devido sua expertise no desenvolvimento na linha de produtos concentrados de cor e aditivos, produzindo insumo fundamental para a cadeia de transformação do plástico, que possui a função de conferir cor e várias

---

<sup>19</sup> Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 da Lei.



outras características ao produto final, levando os produtos fabricados pela Ecomaster a ter características totalmente diferenciadas das demais cargas vendidas no mercado nacional, assim as vendas tomaram um crescimento significativo, e conseqüentemente, provocou o aumento da produção.

Após a inauguração de sua primeira unidade fabril, bem como com o seu reconhecimento no cenário nacional, os empreendedores viram a necessidade de expandir sua produção, ocasionando, conseqüentemente no soerguimento de mais uma unidade fabril, agora na cidade de Três Rios – Estado do Rio de Janeiro, esta que se deu no ano de 2011. Nascendo, então mais uma empresa para a formação do Grupo Ecomaster.

O avanço significativo e a alta demanda pela procura dos produtos Ecomaster, bem como por questões de logísticas e tributárias, resultou no ano de 2020 a deliberação e decisão dos sócios empreendedores, pelo direcionamento da fabricação dos produtos para a cidade de Três Rios/RJ e pela transformação da unidade de Guarulhos/SP em um centro exclusivamente de distribuição.

A partir daí, a planta fabril, a sede principal da Ecomaster, as decisões estratégicas comerciais, financeiras e contábeis, as deliberações e reuniões societárias, passaram a ficar concentradas, exclusivamente, na cidade de Três Rios/RJ (Ecomaster-Rio Industria de Plásticos Ltda.), e o centro de distribuição e vendas na Cidade de Guarulhos/SP (Ecomaster Comércio Importação e Exportação Ltda.).

Com o avanço e crescimento do Grupo Ecomaster, evidenciou-se que as empresas se tornaram essenciais à cidade de Três Rios/RJ, tendo em vista a capacidade produtiva da unidade fabril da cidade de Três Rios/RJ, de 24.000 (vinte e quatro mil) toneladas/ano, em 09 (nove) linhas de produção, e 10% (dez por cento) de *Market Share*, tendo um crescimento significativo de (7,8%) no ano de 2020 para (19,8%) no ano de 2021 o que ocasionou geração de empregos diretos e indiretos e, conseqüentemente, movimentou a economia da região.

Atualmente a linha de masterbatch da Ecomaster é completa, especialmente desenvolvida para aplicações nas diversas resinas (**PEBD, EAD, PP, PS, ABS**, etc). Os principais produtos fabricados são: MASTERBATCH BRANCO, MASTERBATCH PRETO, MASTERBATCH COLORIDO, ADITIVOS e COMPOSTOS



Com a missão de tornar-se líder em qualidade na fabricação de masterbatch, cargas minerais modificadas e aditivos, a Ecomaster é uma empresa que produz e desenvolve soluções, possui laboratório de análises que garante a qualidade de seus produtos, sendo certificada pela mais nova versão do sistema de gestão da qualidade ISO 9001:2015. Atualmente possui atendimento personalizado aos clientes e conta com representantes em todo território nacional.

O Grupo, através da pesquisa, desenvolvimento tecnológico e treinamento busca sempre aprimorar seus colaboradores procurando assim oferecer sempre o melhor produto e alcançar a excelência no relacionamento entre seus fornecedores e clientes. O comprometimento das empresas acontece com a melhoria contínua do sistema de gestão da qualidade dos produtos, a satisfação dos requisitos aplicáveis e os pilares:

**MISSÃO** – O Grupo ECOMASTER tem a missão de produzir soluções inovadoras para masterbatches e compostos, através da tecnologia aliada à experiência de mercado, implementando cada vez mais sustentabilidade em seus processos.

**VISÃO** – O Grupo ECOMASTER visa estar entre os líderes no mercado de masterbatches e compostos, sendo referência em qualidade, tecnologia e sustentabilidade.

**VALORES** - Qualidade, Inovação, Comprometimento e Confiança.

#### **SOBRE OS PRODUTOS - O QUE SÃO MASTERBATCHES?**

O Masterbatch é um concentrado de pigmentos e/ou aditivos diversos, em forma de grãos, utilizado para colorir e/ou incorporar outras propriedades à resina termoplástica desejada. Empregado na fabricação de diversos produtos que chegam ao consumidor final, como: fios e cabos, embalagens em geral, construção civil, bens de consumo, automóveis, entre outros.

Alguns itens que compõem a produção do masterbatch são:

- Colorantes – selecionados em função dos requisitos.
- Veículo polimérico – compatível com a resina de aplicação.
- Aditivos – auxiliares de processo ou promovedores de propriedades específicas ao produto final.

Para as cores de Masterbatch – Multicores Pigmentos – o Grupo Ecomaster possui mais de 50 mil opções de tons e cores, dentre as bases de branco, preto, colorido, fluorescente, transparente, perolado e dry-blend nas mais diversas aplicações, as empresas do Grupo desenvolvem cores para as principais resinas: PEAD, PEBD, PP, PSC, PSAL, ABS, PVC e Nylon.



A seguir uma imagem do modelo do simulador de cores do site do Grupo que os clientes têm acesso no link: ( <https://ecomasterbatch.com.br/simulador-de-cores/> ):

## SIMULADOR DE CORES



## ADITIVOS

Na linha de ADITIVOS alguns exemplos dos produtos produzidos e da aplicação:

- ADITIVO DESLIZANTE ECO 1000 - Melhora o controle de CoF e o deslizamento
- ADITIVO ANTIESTÁTICO ECO 1005 - Previne carga eletrostática no produto final
- ADITIVO ANTIBLOCKING ECO 1007 - Previne o bloqueio e aderência entre as superfícies
- ADITIVO ANTI-UV ECO 1022 - Protegem os produtos plásticos, sob ação da radiação UV
- ADITIVO ANTIOXIDANTE ECO 1055 - Retardam ou evitam o processo de termo degradação
- ADITIVO BRANQUEADOR ÓPTICO ECO 1159 - Proporciona aparência mais limpa no produto
- ADITIVO ANTICHAMA ECO 1060 - Inibir, ou retardar a propagação do fogo no material
- ADITIVO ANTI-ODOR ECO 1145 - Reduzir ou eliminar odores não desejados
- ADITIVO AUXILIAR DE FLUXO ECO 1010 - Ajuda no processo de produção
- ADITIVO EXPANSOR ECO 1016 - São adicionados ao polímero com a finalidade de reduzir o peso
- ADITIVO PURGA ECO 1100 - Reduz o tempo de limpeza e custo de setup
- ADITIVO DESMOLDANTE ECO 1190 A - Agilidade no tempo de extração, aumento produtividade, redução de setup e aumento da vida útil da ferramenta
- ADITIVO DESSECANTE ECO DRIER - Reduz as etapas anteriores ao processamento como aglutinação, secagem ou estufagem
- ADITIVO ANTIFOGGING ECO 1178 - Evita a formação de gotas na superfície interna e externa dos filmes
- ADITIVO BACTERICIDA ECO CLEAN - Evita a proliferação de bactérias e fungos

## Compostos ECON

Os compostos ECON da Ecomaster são desenvolvidos para diversas aplicações, produzidos com carbonato de cálcio ou talco para o mercado automobilístico, rafia, moveis, artigos de decoração, embalagens em geral ou aplicações onde se faz necessário o uso destes minerais.

São produzidos para utilização em diversas resinas como (PE, PP, PS, ABS e EVA) e podendo também ser desenvolvido conforme a necessidade de cada cliente.

São compostos de carbonato de cálcio veiculado em PEBDL que, quando utilizado em misturas com PE, traz uma redução significativa de custo sem perder as propriedades mecânicas. Outro



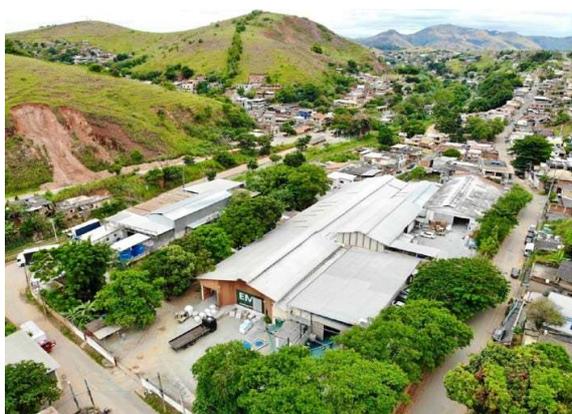
diferencial é que o material produzido pelo Grupo Ecomaster é ecologicamente correto, requisito fundamental de sustentabilidade ao qual seus clientes se beneficiam ao apresentar seu produto final feito com as matérias primas Ecomaster.

As características dos produtos são totalmente diferenciadas das demais cargas vendidas no mercado porque:

- – São produzidos com os carbonatos mais brancos e limpos, com teor de impurezas abaixo de 2%;
- – São tratados para não ser abrasivos e não reterem umidade;
- – Devido a homogeneidade dos pellets em tamanho, pode-se adicionar maior mistura do composto, podendo ser aplicado também em filmes de baixas espessuras;
- – São produtos atóxicos e totalmente recicláveis;
- – Apresentam melhor resistência ao rasgo e ao impacto;
- – Aumentam a condutividade térmica, deixando ciclos mais rápidos (menos temperatura por processo);
- – Melhoram sensivelmente a impressão do filme devido aumento da rugosidade superficial;
- – Por conter carbonato de cálcio mais fino e limpo, sua utilização pode ultrapassar aos 30% de uso;

## Parque FABRIL

Instalações na cidade de Três Rios – Estado do Rio de Janeiro.





Infraestrutura de Armazenagem na cidade de Guarulhos – Estado de São Paulo.



## 2.2. RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como já bem lançado nos itens anteriores, o Grupo Ecomaster ao longo desses anos se tornou uma empresa ligada à cidade de Três Rios/RJ, apresentando-se essencial à esta cidade, pois, geradora de vários empregos diretos (**aproximadamente 72 empregos atualmente**), e baseado no modelo de Geração de Empregos do BNDES/MGE<sup>20</sup>, estima-se um número de postos de trabalho igual indiretamente e mais 169 empregos do efeito-renda, totalizando **313 empregos gerados** a partir da sua produção.

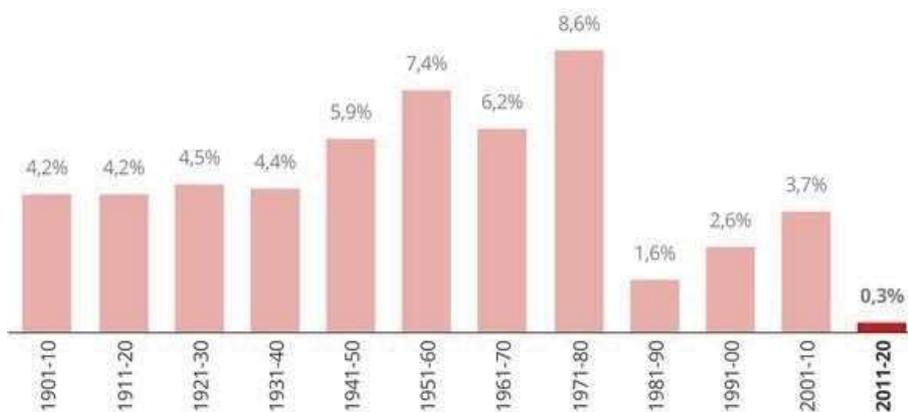
A despeito da trajetória de sucesso do Grupo Ecomaster ao longo desses 29 (vinte e nove) anos e os esforços empenhados nos últimos anos para se manter viva no mercado sem a necessidade de se socorrer ao instituto da Recuperação Judicial, alguns acontecimentos conduziram as Requerentes para o atual momento de crise.

A soma dos diversos fatores que serão explorados ao longo do presente capítulo encontrou o seu ápice nos desdobramentos da Pandemia do Covid-19, evento completamente fortuito, imprevisível, inevitável e alheio à vontade ou contribuição das Requerentes.

Em meio a esse cenário de Pandemia, é de conhecimento público e notório que o Brasil vinha atravessando a mais grave recessão de sua história, encerrando o período de 2011/2020 como a pior década econômica em 120 (cento e vinte) anos.

### Nova década perdida

Variação anual média do PIB, em %



Fonte: Ibre-FGV, a partir de dados do Ipea, IBGE e Monitor do PIB da FGV

<sup>20</sup> Fonte Modelo de geração de Empregos – BNDES Fontes de Dados: CN02, MIP96, PNAD01, POF95/96.



O crescimento médio do PIB (Produto Interno Bruto) foi de apenas 0,3%, o que é interpretado por especialistas como momento de verdadeira “estagnação”, conforme se extrai do gráfico abaixo, divulgado pelo Ibre-FGV, a partir dos dados do IPEA, IBGE e Monitor do PIB da FGV:

Com o advento da Pandemia, no meio de tantas incertezas, ocorreu uma escassez na resina (MP) no mercado interno. Somado a isso, **o principal fornecedor de matéria prima do Grupo Ecomaster** limitou sua oferta para o fornecimento de insumos em somente 30% (trinta por cento) da necessidade das empresas, tendo como justificativa a incerteza na capacidade de produção, em razão dos recorrentes *lockdowns* e ações governamentais relativo à política de saúde pública. O Governo, aliás, tentava a todo custo não deixar a economia parar ao mesmo tempo que cuidava da mais grave crise sanitária dos últimos 40 anos. A queda de oferta não ocorria somente no Brasil e, portanto, a economia mundial passou a experimentar um processo inflacionário sem precedentes.

Como forma de conter parte destes efeitos no Brasil, a equipe econômica do governo passou a trabalhar a elevação da taxa básica da economia. A taxa de juros, a Selic, saltou de 2% ao ano para 13,75% ao ano. Os juros atingiram o maior patamar desde janeiro de 2017. As decisões do Comitê de Política Monetária foram unânimes entre o curto período de ago/2020 a ago/2022. Todos os 9 diretores do BC (Banco Central) concordavam e elevavam sempre para um novo patamar a Selic, que subiu ininterruptamente por 12 reuniões consecutivas.



O efeito principal desses eventos atingiu em cheio o caixa das Requerentes através dos seus compromissos junto aos Bancos que se elevaram sobremaneira. O Custo de um empréstimo cuja atualização por praxe é 100% da variação da CDI (que acompanha de forma idêntica os percentuais da Selic), mais do que dobra se considerarmos essa elevação ocorrida.

Veja o exemplo:

Valor (R\$)	Juros a.m.	Atualização Monetária	Custo Mensal	Varição
100.000,00	0,50%	0,17%	665,16	<b>237,4%</b>
100.000,00	0,50%	1,08%	1.579,39	

Um empréstimo hipotético de R\$ 100 mil com taxa de juros fixa e atualização monetária flutuante sofreu ao longo deste período um acréscimo em seu custo de mais de 230%.

Ao mesmo tempo que isso ocorria, todos os outros insumos e despesas do Grupo encareciam sobremaneira devido a inflação que fechava acima dos dois dígitos em 2021 com o IPCA de 10,06%.

Esse cenário produziu sucessivos prejuízos para as empresas do grupo enquanto tentavam se manterem solventes e no mercado.

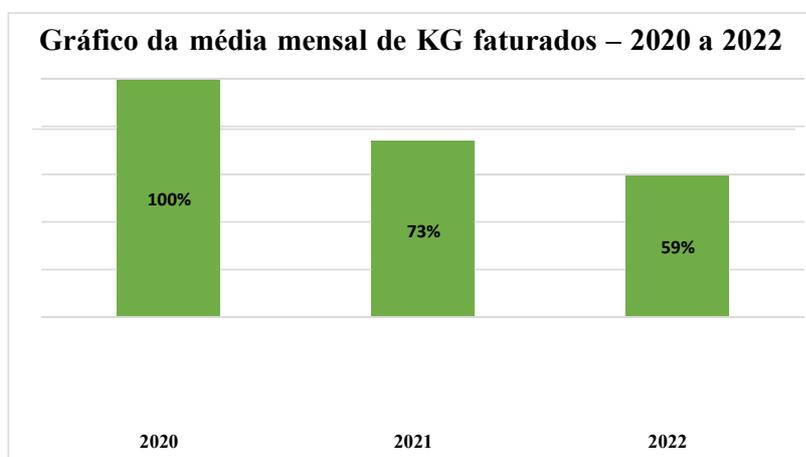
Simultaneamente, diversos clientes da Ecomaster efetivaram o processo de mudança de suas sedes para Manaus (ZF) em virtude dos benefícios tributários, fiscais e de incentivos diversos da região, e os produtos fabricados **(em função do custo do frete e vantagens fiscais da Zona Franca)** passaram a não ser mais competitivos para estes clientes.

Nesse mesmo período, um grande cliente verticalizou sua industrialização e passou a produzir os contratipos dos mesmos produtos produzidos pela Ecomaster em uma planta em Manaus (ZF), **o que gerou uma perda de margem significativa para as mesmas**, pois, a partir de Manaus esse mesmo cliente **(agora concorrente)** passou a fornecer para todo o Brasil com diferencial de **15%** de IPI, o qual ele se creditava, mas não pagava na saída.

No decorrer dos meses seguintes, isso lógico, após a decretação de calamidade pública em função da Pandemia, o preço internacional da resina passou a cair até o ponto que ficou muito mais barato do que da **Braskem**, dando maior competitividade aos concorrentes das Requerentes que não compravam essas MP's no Brasil.



Por todos esses fatos concatenados, que ocasionaram a queda significativa de faturamento, impactando diretamente e negativamente o caixa das sociedades e, conseqüentemente, aumentando substancialmente o grau de endividamento, as empresas do Grupo Ecomaster foram gradativamente necessitando tomar cada vez mais recursos/créditos no mercado, bem como perfilando dívidas em aberto junto aos credores, negociando prazos, alongando fluxos de pagamento e equalizando encargos, para enfim, suportar todos os custos e despesas operacionais.



Lutando para sobreviver, com vários momentos de *lockdown* e desencontro de informações ou soluções de curto prazo, além das margens reduzidas, as empresas obtiveram relativo sucesso na negociação das condições originárias junto aos seus credores, mesmo diante da situação caótica experimentada pela sociedade conseguiu recuperar o faturamento, (**apesar de margens menores**) somente no decorrer do ano de 2021.

Nesse ponto, todos os resultados do Grupo já estavam contaminados pelos custos de rolagem do passivo oneroso angariado. Mesmo buscando adequarem seus passivos para um custo menor através de novas linhas (exemplo FGI), a taxa de juros interna do Brasil subia recorrentemente a cada reunião do Copom e encarecia a cada mês os custos financeiros.

Em 2022, já com um elevado endividamento oneroso e de curto prazo, o faturamento voltou a cair em torno de **50%** (cinquenta por cento), o que dificultou para as empresas conseguirem honrar os compromissos não operacionais e os operacionais, com diversas renegociações com fornecedores, prorrogações de títulos e pagamento de juros, o que aumentou o passivo oneroso sobremaneira.

Os preços e fretes no mercado internacional (onde compram Titânios, Pigmentos e Aditivos) em 2021, subiram vertiginosamente, sem que fosse possível repassar aos clientes.



Ressalta-se, que nesse mercado de auxiliares todos os fornecedores importam os itens e, portanto, acompanham os preços internacionais em função de serem multinacionais que produzem fora e vendem aqui no Brasil.

Após o segundo trimestre (junho/2022) o mercado já alcançava 03 (três) meses estagnado, com vendas baixas e pouca demanda, estando o Grupo Ecomaster sem competitividade por conta do preço do Polietileno, e atravessando um problema muito grande no fluxo de caixa, não conseguindo mais suportar os pagamentos correntes e necessitando de medidas extremas de readequação financeira.

Contudo, mesmo com as dificuldades enfrentadas, não há dúvidas de que continuam prestando relevante função social, como fonte geradora de benefícios econômicos e sociais, buscando por meio da presente Recuperação Judicial a suspensão da crise vivenciada com a preservação de suas atividades e o pagamento da coletividade de credores envolvida no processo.

É incontestável que os fatos narrados acima comprometeram a atual situação econômico-financeira das empresas do Grupo Ecomaster. Contudo, com todo o histórico e know-how que possuem nos segmentos de atuação, e a partir da sua nova estrutura de capital, focada na maximização do valor enquanto grupo e na adoção de processos estruturantes de gestão financeira, as empresas têm plena convicção de que a crise atual pode ser superada a partir desta recuperação judicial.

O Grupo Ecomaster desempenha atividades essenciais, fazem parte de grupo seletivo no segmento de produtos concentrados de cor e aditivos, produzindo insumo fundamental para a cadeia de transformação do plástico, que possui a função de conferir cor e várias outras características ao produto final, levando os produtos fabricados pelo Grupo Ecomaster a ter características totalmente diferenciadas das demais cargas vendidas no mercado nacional, o que por si só, denota a posição de uma das empresas líderes nos segmentos em que atuam, tornando o Grupo Ecomaster um dos maiores empregadores na cidade de Três Rios/RJ e com destaque na cidade de Guarulhos/SP.

Importante destacar que com os efeitos da crise desencadeada pela pandemia do novo coronavírus, o setor industrial nunca foi tão indispensável para a retomada da economia brasileira. O setor é um dos grandes responsáveis por gerar empregos essenciais para a retomada econômica. Segundo dados da CNI (Confederação Nacional da Indústria), corresponde a 20,4% do PIB e é responsável por 69,2% das exportações e 69,2% da pesquisa e desenvolvimento.



Ainda de acordo com os cálculos da CNI, o setor industrial paga 33% dos tributos federais e 31,2% da arrecadação previdenciária, e a cada R\$ 1 produzido na indústria gera R\$ 2,43 na economia nacional. Esse mesmo R\$ 1 na agricultura tem um impacto de R\$ 1,75 na economia e de R\$ 1,49 no setor de comércio e serviços.

Somado a isso, o Grupo Ecomaster está trabalhando no desenvolvimento de uma nova linha de produtos com grafeno, matéria prima que confere muita resistência ao produto final, podendo ser utilizado para substituir algumas ligas de metais, as quais são muito mais caras. Registra-se que com o desenvolvimento dessa nova linha, o mercado de vendas das Requerentes se expandirá para os setores de construção civil, energia, telecomunicações, medicina e eletrônica. Outra vertente é o desenvolvimento da linha de produtos reciclados, possibilitando o aumento do apelo ecológico e facilitando a aproximação com clientes que possuem pauta ESG, garantindo, assim, a continuidade dos seus negócios, especialmente no que se refere a questões Ambientais.

As empresas, também estão seguindo com a contratação de uma consultoria estratégica e especializada, para reformular os processos e controles, inclusive tendo readequado a capacidade da fábrica localizada na cidade de Três Rio/RJ para o nível de vendas atual, diminuindo o patamar de custos que estavam sendo praticados, visando retomar o caminho da rentabilidade operacional.

Com o fôlego do caixa gerado pela diminuição das despesas financeiras, é possível voltar a importar e conseguir matéria prima mais barata do que no mercado nacional, e ainda, focar na reativação de clientes de grande potencial, bem como alavancar e promover o aumento da força de desenvolvimento de novos produtos, seja para clientes novos quanto para o aumento de variedade ofertada para cliente ativo, focando na fidelização de seus parceiros e clientes, inclusive com a possibilidade de abrir clientes de exportação na América Latina e também em países da Europa.

Salienta-se que o corpo técnico e administrativo do Grupo Ecomaster possui *know-how* e tecnologia de ponta, estando absolutamente apto para contribuir com a melhoria da rentabilidade através de (i) composição de carteira de clientes e serviços de maior retorno; (ii) otimização de custos diretos e indiretos; e (iii) otimização de sua estrutura de despesas gerais e mão de obra indireta.

A capacidade técnica e operacional do Grupo Ecomaster está à disposição para aumentar o volume de suas atividades. Tão logo haja disponibilidade de liquidez e de capital de giro



para manutenção dos negócios, as empresas poderão recuperar eficiência de suas atividades e investir na expansão de seus negócios.

Contudo, a retomada do crescimento do Grupo Ecomaster exige a readequação de seu passivo perante sua atual capacidade de geração de receitas. A presente recuperação judicial é o instrumento jurídico apto e necessário para viabilizar o rebalanceamento do fluxo de caixa das empresas, permitindo que o endividamento do Grupo Ecomaster seja reestruturado em níveis aceitáveis perante a capacidade de geração de caixa do Grupo e adimplindo de forma satisfatória aos credores.

É nesse contexto que se faz essencial a preservação das atividades das empresas. O Grupo Ecomaster reúne um feixe de diferentes interesses, que vão muito além daqueles de seus quotistas. Em torno das empresas do Grupo, congregam-se interesses de empregados, consumidores, clientes, parceiros comerciais e todas as comunidades afetadas e beneficiadas por sua atuação. A reestruturação do Grupo Ecomaster é, portanto, viável e consentânea com o princípio da preservação da empresa, estabelecido pelo artigo 47 da LFR.



### 2.3. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO

A crise econômico-financeira experimentada pelo Grupo Ecomaster foi fruto de uma conjunção de fatores que afetaram adversamente o fluxo de caixa, impossibilitando a continuidade do pagamento pontual das obrigações assumidas da forma originalmente contratadas.

Em que pese estar atravessando um indesejado momento de dificuldades financeiras, a atual situação é temporária e passageira e, com a implementação das medidas sugeridas neste PRJ as Empresas se tornarão novamente viáveis e lucrativas.

O Grupo Ecomaster possui todas as condições necessárias para reverter a situação de dificuldade e atingir o crescimento projetado, diante da participação do mercado em que atua, sendo reconhecido pela qualidade de seus produtos. Além disso, é inquestionavelmente fonte de geração de empregos diretos e indiretos e recolhimento de tributos, não só para os municípios onde possuem instalações, como também para o Estado e para a União.

Ademais, a viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a recuperação das Empresas é atestada e confirmada pelo laudo elaborado pela Erimar Administração e Consultoria de Empresas Eireli, nos termos do art. 53, incisos II e III<sup>21</sup>, da LFR.

Não obstante, a reestruturação do endividamento do Grupo Ecomaster, com a adequação do perfil e o alongamento do prazo para pagamento, é uma forma menos onerosa aos credores para o recebimento de seus créditos do que ocorreria em eventual hipótese de falência e consequente liquidação dos ativos das empresas.

### 3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

Conforme exposto nos autos do processo de recuperação judicial e no laudo anexo ao Plano, o Grupo Ecomaster reúne as condições necessárias para superação, no longo prazo, da crise econômico-financeira vivenciada, e a recuperação judicial se insere no contexto de medidas para buscar o efetivo soerguimento. Para que esse objetivo seja atingido, as empresas reconhecem que o redimensionamento do novo plano de negócios é essencial.

---

<sup>21</sup>Art. 53. [...]

II – Demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



Diante disso, como forma de recuperar a saúde financeira, a reestruturação do plano de negócios a ser implementado no contexto da Recuperação Judicial abrange um projeto de reorganização interna, com a implantação de boas práticas de gestão e a adoção de medidas destinadas a reequilibrar o fluxo de caixa.

**Redução do quadro de pessoal:** como forma de adequar a estrutura e para reduzir as despesas, a Ecomaster momentaneamente já iniciou a redução da estrutura de pessoal operacional e administrativo, possibilitando o aumento da margem de contribuição e a consequente geração de caixa.

**Redução de custos e despesas:** serão definidas, pelos sócios administradores, com assessoria de uma consultoria especializada em reestruturação, as medidas de redução de custos operacionais (fixos e variáveis). Mediante a elaboração do plano de ação definirá metas de curtíssimo, curto, médio e longo prazo, para buscar, principalmente, a redução de custos fixos para melhoria do resultado operacional e para evitar gastos desnecessários e desperdícios. Com o conceito de liderança em custos, a Ecomaster será ajustada para reduzir custos de forma continuada e estruturada, sem sacrifício da qualidade. Entre as medidas que serão elencadas e colocadas em prática, destaca-se:

- (i) a redução de despesas fixas para melhoria do resultado operacional e para evitar gastos desnecessários e desperdícios;
- (ii) redução das despesas operacionais; e
- (iii) renegociação dos contratos de prestadores de serviços.

**Cientes:** Este Plano considera premissas de continuidade das atividades das Empresas, por meio da conquista de novos Clientes e a recuperação dos Clientes mais antigos, de forma a apresentar aos Credores e demais stakeholders visibilidade sobre a continuidade da atividade empresária desempenhada pela Ecomaster.

**Implementação de rotinas administrativas, criação de comitês e implantação da área de controladoria:** para acompanhar o desempenho das operações e mitigar riscos de perdas, implantando novas rotinas administrativas, como forma de melhorar o fluxo interno de informações. Dentre as ações, estão sendo configurados novos relatórios, controles financeiros, planejamento orçamentário, de análise da produtividade e análise mensal de resultado econômico e financeiro. Além disso, deverão ser implantados comitês estratégicos para deliberação de decisões gerenciais, buscando a profissionalização e eficiência nas decisões, bem como comitês financeiros de caixa, crédito e redução de custos.



**Governança e Compliance:** As Recuperandas pretendem implementar processos de governança corporativa e *compliance* visando aprimorar a transparência nas operações e nas relações com o mercado e seus *stakeholders*.

Neste sentido, o Grupo pretende aprofundar o processo de profissionalização da gestão, implementando boas práticas de governança corporativa alinhadas, sobretudo, à necessidade de transparência e abertura junto aos credores, fornecedores e colaboradores. Para que as ações em governança sejam tomadas a fim de prever e mitigar riscos e, não apenas como uma resposta à situação de crise, essa estrutura possui uma abordagem preventiva, com o aumento de controle e do monitoramento da operação.

O Grupo envidará esforços para colocar em prática um modelo de governança corporativa que atenda às necessidades das Empresas e não traga despesas adicionais. Esse modelo visará, sobretudo, a necessidade de transparência principalmente junto aos colaboradores, além das pretensões de melhora na gestão, com os seguintes passos:

- (i) Constituição de um comitê estratégico de crise, de atuação consultiva e indicativa de boas práticas;
- (ii) Comunicação direta aos credores, mantendo um canal aberto para divulgação das informações sobre o andamento do processo e os procedimentos a serem adotados em cada fase;
- (iii) Melhor definição das competências das diversas gerências, inclusive suas alçadas decisórias;
- (iv) Fortalecimento da área de controladoria, cuja principal responsabilidade, durante o prazo da recuperação, será zelar pelo cumprimento dos compromissos de pagamento e outros estabelecidos neste Plano, bem como pela saúde econômico-financeira das empresas do Grupo e cumprimento dos orçamentos anuais;
- (v) Aumento do volume de informações para os colaboradores internos;
- (vi) Com o intuito de privilegiar o pagamento aos credores submetidos à recuperação judicial, até a quitação de todos esses credores, foi deliberado pelo sócio, que as empresas não poderão distribuir ou constituir reserva para distribuição de lucro.

#### **4. CAPTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS (INVESTIDORES E BANCOS)**

Diante de eventuais necessidades de caixa das Empresas, para estabilizar o capital de giro, proteger ativos essenciais e permitir a adoção de medidas visando à reestruturação, poderão ser captados



novos recursos. Os novos recursos, caso captados, serão através de financiamento de capital de giro, antecipação de recebíveis, fomento mercantil para manutenção das atividades das Empresas.

Nos termos dos arts. 67<sup>22</sup>, 84<sup>23</sup>, 85<sup>24</sup> e 149<sup>25</sup> e demais disposições legais aplicáveis da LRF, os novos recursos constituem, em favor dos novos financiadores – ainda que estes sejam credores concursais – créditos extraconcursais para todos os fins de direito.

Inclusive, em caso de superveniência de falência das Recuperandas, tais créditos extraconcursais deverão ser pagos com precedência sobre todos os créditos concursais e créditos extraconcursais, observado o disposto nos arts. 84, 85, 149 e demais disposições aplicáveis da LRF.

Além disso, os credores concursais que concederem novos recursos as Recuperandas, poderão optar pela proposta de pagamento contida na cláusula 6.3 e seguintes.

## 5. REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA

As Recuperandas poderão realizar, no intuito de viabilizar o cumprimento integral deste PRJ, quaisquer operações societárias, tais como, mas sem limitação, desde que submetidos à apreciação do MM. Juízo Recuperacional e da Assembleia Geral de Credores:

- (i) cisão, incorporação, fusão e transformação da sociedade empresária;
- (ii) venda parcial ou total das cotas de capital;
- (iii) modificação do objeto social das Recuperandas, bem como qualquer outra alteração nos seus atos constitutivos, respeitadas as regras e normas de direito societário vigentes à época da operação;
- (iv) alteração do regime tributário;
- (v) criação de Unidades Produtivas Isoladas (UPI's);
- (vi) criação da subsidiária integral;
- (vii) trespasse ou arrendamento de estabelecimento;

---

<sup>22</sup> Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

<sup>23</sup> Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei [...]

<sup>24</sup> Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

<sup>25</sup> Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.



- (viii) Busca de financiamento na modalidade *Dip Financing*<sup>26</sup> para suprir a falta de fluxo de caixa para financiar suas atividades.
- (ix) Possibilidade de conversão<sup>27</sup> de *debt* em *equity*, disponível tanto para credores concursais e extraconcursais das Recuperandas.

## 6. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

### 6.1. ORIGEM DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO

O objetivo principal da Recuperação Judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira das devedoras. Pretende-se, na forma da lei, conciliar a manutenção e continuidade das atividades empresariais e realizar o pagamento dos credores, de forma a propiciar o cumprimento da função social das empresas constitucionalmente protegidas. Com isso, as Recuperandas continuarão a desempenhar normalmente as funções, mantendo as atividades empresariais, gerando receitas e empregos.

Para demonstrar a geração de caixa originada pela operação e a consequente capacidade de pagamento, foram elaboradas projeções econômico-financeiras.

Os demonstrativos de projeções de resultados e de fluxo de caixa, além de todas as premissas operacionais e financeiras das atividades que foram utilizadas como base, encontram-se claramente demonstradas no laudo econômico-financeiro, elaborado pela Erimar Administração e Consultoria de Empresas Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.018.684/0001-84, com sede na Rua Vergueiro, 1855 – Conjunto 51, 52 e 54 – Bairro Vila Mariana, Município de São Paulo – SP, CEP 04.101-000, consoante ao inciso III, do art. 53<sup>28</sup> da LRF que considera, além dos efeitos de todas as premissas de receita, custos e despesas, os efeitos do plano de pagamentos aos credores, conforme Anexo I deste Plano.

Dessa forma, este Plano representa uma alternativa viável para o pagamento sustentável e ordenado das obrigações, uma vez que as Empresas destinarão parte dos recursos gerados pela continuidade das atividades para o pagamento dos credores, cujos pagamentos serão em parcelas de valor fixo.

<sup>26</sup> Consoante Art. 69-A da Lei 11.101/2005.

<sup>27</sup> Consoante Art. 50, inciso XVII da Lei 11.101/2005

<sup>28</sup> Art. 53. [...]

II – Demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



## 6.2. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### 6.2.1. GRUPO I - CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os Credores Trabalhistas serão pagos de acordo com o art. 54 da LRF<sup>29</sup>, no qual receberão 100% do valor de seus respectivos créditos listados na relação de credores apresentada pelas Recuperandas e/ou pelo Sr. Administrador Judicial, limitado a 150 salários-mínimos conforme a Lei<sup>30</sup>, consoante dispõe o artigo 7º, parágrafo 2º da LRF, da seguinte maneira:

Proposta de pagamento: : (i) Os Créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido da Recuperação Judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos em até 30 (trinta dias) após a Data da Homologação; (ii) os Créditos Trabalhistas provenientes de férias vencidas e não usufruídas de credores que ainda permanecem como colaboradores, serão quitados através da concessão de férias remuneradas em até doze meses após a homologação, conforme decisão do próprio credor em conjunto com as Recuperandas; e (iii) os Créditos Trabalhistas provenientes de ações judiciais e rescisões serão pagos integralmente, vencendo-se em até doze meses após a Data de Homologação do PRJ.

Correção monetária e juros: os Créditos Trabalhistas serão atualizados e remunerados pela TR - Taxa Referencial e acrescidos de juros pré-fixados de 6% (seis por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial. Os pagamentos de juros e atualização monetária ocorrerão juntamente com os pagamentos do principal e serão calculados aplicando os índices propostos sobre o valor do crédito.

Os juros serão calculados mensalmente, pelo sistema de juros compostos e incidirão sobre o valor do crédito corrigido. Caso os índices propostos venham a ser extintos, passarão a vigor os novos índices que vierem a substituí-los.

Inclusão de novos credores: na hipótese de serem reconhecidos novos Créditos Trabalhistas, por decisão judicial ou acordo, e sendo esses sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, os referidos Créditos Trabalhistas serão pagos em até 12 (doze) meses após a habilitação do crédito no processo de Recuperação Judicial, e receberão na mesma proporção dos credores concursais da mesma classe.

<sup>29</sup> Artigo 54: O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento [...].

<sup>30</sup> Lei 11.101/2005, art. 83, Inciso I: os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



Caso o crédito do Credor desta Classe venha a remanescer em valores superiores a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, será este saldo pago nas mesmas condições encerradas para pagamento dos credores quirografários, conforme cláusula 8.2 deste Plano, bem como Enunciado<sup>31</sup> XIII do TJ/SP e Lei 13.874/19.

### **6.2.2. GRUPO II - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL**

Esta classe de credores não consta das listas de credores apresentadas pelas Recuperandas, contudo este plano determina que caso ocorre a reclassificação/impugnação/habilitação de algum credor no decorrer do processo de Recuperação Judicial, tempestivamente ou intempestivamente, a previsão é de que sejam pagos nas mesmas condições dos credores do Grupo III - Créditos Quirografários, cláusula 6.2.3 deste plano.

### **6.2.3. GRUPO III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**

Os Créditos Quirografários serão pagos da seguinte maneira:

Pagamento: os Créditos Quirografários serão pagos na exata proporção de 20% (vinte por cento) do valor da lista de credores.

Início dos pagamentos: carência para primeira parcela de 12 (doze) meses a partir da Data da Publicação da Homologação do PRJ. O mesmo prazo se aplicará a partir do trânsito em julgado de decisões homologatórias de habilitações e/ou majorações de créditos que ocorrerem durante a elaboração do quadro geral de credores.

Amortização: pagamento em 11 anos, com 132 (cento e trinta e duas) parcelas mensais e sucessivas, iniciadas após o prazo de carência, de forma proporcional dividindo o valor das parcelas proporcionalmente ao saldo devedor individual de cada credor perante o total devido no momento de cada pagamento.

Correção monetária e juros: os Créditos Quirografários serão atualizados e remunerados pela TR - Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os

---

<sup>31</sup> Enunciado XIII do TJ/SP: Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.



pagamentos do principal, sendo aplicados sobre o valor de cada parcela. Caso os índices propostos venham a ser extintos, passarão a vigor os novos índices que vierem a substituí-los.

Inclusão de novos credores: na hipótese de serem reconhecidos novos Créditos Quirografários, por decisão judicial ou acordo, e sendo esses sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, os referidos novos Créditos Quirografários serão pagos na exata proporção de 20% (vinte por cento) do seu valor, após a habilitação do crédito no processo de Recuperação Judicial, sendo contado o prazo para pagamento a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou acordo que reconhecer o crédito.

#### **6.2.4. GRUPO IV - CRÉDITOS MICROEMPRESA**

Os Créditos MEI, ME e EPP serão pagos da seguinte maneira:

Pagamento: os Créditos Microempresa serão pagos na exata proporção de 70% (setenta por cento) do valor da lista de credores.

Início dos pagamentos: carência para primeira parcela de 12 (doze) meses a partir da Data da Publicação da Homologação do PRJ. O mesmo prazo se aplicará a partir do trânsito em julgado de decisões homologatórias de habilitações e/ou majorações de créditos que ocorrerem durante a elaboração do quadro geral de credores.

Amortização: pagamento em 5 anos, com 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, iniciadas após o prazo de carência de forma proporcional: dividindo o valor das parcelas proporcionalmente ao saldo devedor individual de cada credor perante o total devido no momento de cada pagamento.

Correção monetária e juros: os Créditos Microempresa serão atualizados e remunerados pela TR - Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 6% (seis por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do principal, sendo aplicados sobre o valor de cada parcela. Caso os índices propostos venham a ser extintos, passarão a vigor os novos índices que vierem a substituí-los.

Inclusão de novos credores: na hipótese de serem reconhecidos novos Créditos ME e EPP, por decisão judicial ou acordo, e sendo esses sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, os referidos novos Créditos Quirografários serão pagos na exata proporção de 70% (setenta por cento) do seu valor, após a habilitação do crédito no processo de Recuperação Judicial, sendo contado o prazo



para pagamento a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou acordo que reconhecer o crédito.

### **6.3. PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO ACELERADA**

Os Créditos Quirografários e os Créditos ME e EPP poderão ter o recebimento dos créditos de forma acelerada. Para isso, poderão participar desta proposta de amortização acelerada, que contribuirá de forma estratégica para as Recuperandas conseguirem alcançar os objetivos traçados, uma vez que continuam dependentes das parcerias de fornecimento de mercadorias, serviços e de linhas de créditos que ocorriam anteriormente ao pedido de recuperação judicial.

Poderão participar os credores desta forma de amortização, desde que reconhecidos através de termo de adesão específico para esta classificação sujeita a este plano a ser formalizada no processo de RJ.

O valor apurado com estas propostas de aceleração (cláusulas 6.3.1 e 6.3.2 a seguir) inicialmente serão destinados a redução do desconto proposto aos credores. Caso ocorra a cobertura integral do respectivo desconto, as propostas de aceleração passarão a reduzir o prazo de pagamento proposto.

#### **6.3.1. CRÉDITOS OPERACIONAIS (FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS)**

O valor a ser pago de aceleração de pagamento dos créditos operacionais será calculado através da aplicação dos percentuais descritos abaixo sobre o valor dos novos fornecimentos (valor constante na nota fiscal) ocorridos após a Data de Homologação, que dependerão dos prazos de pagamento oferecidos pelos credores, nos termos das regras a seguir:

- (a) O período de apuração dos novos fornecimentos ocorrerá semestralmente a partir da Data de Homologação e as demais sucessivamente a primeira;
- (b) Os pagamentos das amortizações aceleradas serão realizados em até cinco dias após o fechamento do semestre de apuração;
- (c) Os Credores que realizarem novos fornecimentos à vista ou com Prazo Médio inferior a trinta dias, não terão direito a qualquer pagamento de amortização acelerada;
- (d) Os Credores que realizarem novos fornecimentos com Prazo Médio mínimo de trinta dias, receberão 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) do valor total dos novos fornecimentos, como pagamento de amortização acelerada;
- (e) Os Credores que realizarem novos fornecimentos com Prazo Médio mínimo de sessenta dias para pagamento, receberão 3,00% (três por cento) do valor total dos novos fornecimentos, como pagamento de amortização acelerada;



(f) O Prazo Médio será apurado pela média ponderada de vencimento de cada nota fiscal emitida pelo credor.

Ressalta-se que as Recuperandas terão total gerência sobre as compras, ficando ao exclusivo critério, aceitar ou não as condições de fornecimento (preço, prazo, quantidade etc.) apresentadas pelo credor. Os pagamentos de amortização acelerada ocorrerão até a quitação integral do credor que participar desta condição ou condicionado ao término dos pagamentos aos Credores Quirografários e dos Credores ME e EPP, previsto para ocorrer ao final do décimo segundo ano após a Data de Homologação.

#### **6.3.2. CRÉDITOS FINANCEIROS (BANCOS E FIDCS)**

Os credores que se enquadrarem neste grupo e que concordem com esta proposta de aceleração de pagamento, destinando novos recursos financeiros através de novos empréstimos e financiamentos para capital de giro para as Recuperandas após a Data de Homologação, terão direito a 3% (três por cento) dos novos recursos para amortização acelerada do crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Todas as condições dos novos empréstimos e financiamentos (valor, prazo, taxas, garantias etc.) serão livremente pactuadas entre as Recuperandas e os Credores, ficando sobre a exclusiva gerência das Empresas o aceite ou não das condições propostas.

Os pagamentos de amortização acelerada ocorrerão até a quitação integral do Credor que participar dessa condição ou condicionado ao término dos pagamentos aos Credores Quirografários e Credores ME e EPP, previsto para ocorrer ao final do décimo ano após a Data de Homologação.

#### **6.4. CLÁUSULA DE COLABORAÇÃO PARA FABRICANTES DE RESINAS**

Considerando as atividades desenvolvidas pelas Recuperandas, é possível aferir que a sua produção se vincula diretamente aos fabricantes da matéria prima dos compostos plásticos, em especial o polipropileno e polietileno (“FABRICANTES”).

Ainda, o custo na compra de resinas, que são utilizadas na produção, compõe o custo dos produtos produzidos.

Por reconhecer a essencialidade dos credores FABRICANTES para a continuidade de suas atividades empresariais e, conseqüentemente, para o seu soerguimento econômico-financeiro, as Recuperandas propõem neste Plano mecanismos alternativos de pagamento dos créditos detidos por tais credores, a serem implementados a partir da data de disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico da decisão que homologar este plano de recuperação judicial, independentemente de



eventual interposição de recursos e incidentes, com o objetivo de liquidar os respectivos passivos de forma mais célere e sem qualquer deságio.

Para os credores FABRICANTES de resinas, desde que reconhecidos através de termo de adesão específico para esta classificação sujeita a este plano a ser formalizada no processo de RJ, as Recuperandas propõem pagamento nos seguintes moldes:

- Homologado o PRJ, pagamento integral do crédito, sem carência e sem deságio, em 60 (sessenta) parcelas mensais fixas e consecutivas com a primeira parcela sendo paga 30 dias após o credor protocolar o termo de adesão no processo para esta cláusula, com correção monetária pelo TR e acréscimo de juros de 6% ao ano que começará a incidir a partir da data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial.

Em caso de convalidação da presente Recuperação Judicial em Falência, o crédito remanescente dos credores FABRICANTES sujeito à Recuperação Judicial terá privilégio geral de recebimento, no limite do valor dos produtos/materiais fornecidos durante o período de recuperação, conforme parágrafo único, do art. 67, da Lei nº 11.101/05.

Ainda nesse sentido, importante frisar que os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelas Recuperandas durante a Recuperação Judicial, se for o caso, serão considerados extraconcursais, nos termos do art. 67 da Lei nº 11.101/05.

A condição de enquadramento na presente proposta não significa que os credores FABRICANTES estarão obrigados a fornecer quantidade mínima de resina, assim como as Recuperandas não estarão obrigadas a adquirir qualquer quantidade mínima. Verifica-se, portanto, que a presente cláusula possui requisitos objetivos e homogêneos para enquadramento dos credores nesta “proposta”, e é plenamente justificável, pois viabiliza o pagamento de maneira mais célere dos credores fabricantes de resina das Recuperandas.

## **6.5. RESUMO DAS PROPOSTAS DE PAGAMENTO AOS CREDITORES**

Em atendimento ao art. 53 § I da LRF, observa-se abaixo o resumo da proposta de pagamento aos credores contidas cláusulas 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3 e 6.2.4.

### **Grupo I - Credores Trabalhistas:**

- (i) Créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido da RJ até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador será pago em até 30 dias; (ii) os Créditos Trabalhistas provenientes de férias vencidas e não usufruídas de credores que ainda permanecem como colaboradores, serão quitados através da concessão de férias remuneradas



em até doze meses após a homologação (iii) créditos provenientes de rescisões e ações judiciais terão pagamento integral do valor da lista de credores em até doze meses após a Data de Homologação.

- Atualização monetária: TR - Taxa Referencial e juros pré-fixados de 6,00% a.a.

#### **Grupos II e III – Credores Garantia Real e Quirografários:**

- Pagamento: no importe de 20% (vinte por cento) do valor da lista de credores.
- Prazo para Pagamento: carência para primeira parcela de 12 (doze) meses após a Data da Publicação da Homologação do PRJ.
- Forma de Pagamento: 132 parcelas mensais e sucessivas.
- Atualização monetária: TR - Taxa Referencial e juros pré-fixados de 1,0% a.a.

#### **Grupo IV – Credores MEI, ME e EPP:**

- Pagamento: no importe de 70% (setenta por cento) do valor da lista de credores.
- Prazo para Pagamento: carência para primeira parcela de 12 (doze) meses após a Data da Publicação da Homologação do PRJ.
- Forma de Pagamento: 60 parcelas semestrais e sucessivas.
- Atualização monetária: TR - Taxa Referencial e juros pré-fixados de 6,0% a.a.

### **7. CREDORES FINANCIADORES**

Os credores fornecedores, prestadores de serviços, financeiros e outros detentores de Créditos Concursais, que concederem, em condições competitivas, novos fornecimentos e/ou novos serviços e/ou novas linhas de crédito, após a data publicação da homologação do PRJ ou por decisão judicial, desde que as condições sejam acordadas entre as partes, serão pagos de acordo com a capacidade de geração de caixa das Recuperandas e as condições de mercado, em termos a serem ajustados contratualmente com cada credor, sem prejuízo, contudo, do exato cumprimento das propostas contidas na cláusula 7, àqueles que não fornecerem novas mercadorias, serviços e créditos novos.

### **8. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES COM LUCRO ADICIONAL (CASH SWEEP)**

As propostas de pagamento dos Créditos Quirografários e Credores ME/EPP apresentadas no presente Plano são baseadas na geração futura de caixa das Recuperandas, de acordo com o laudo econômico-financeiro.



Tais projeções foram baseadas em informações, premissas e perspectivas de forma a apresentarem a mais real e possível geração futura de caixa das Empresas para os próximos anos. Apesar de buscarem apresentar de forma fiel os resultados, diversos fatores podem influenciar nos números apresentados.

Diante disso, caso o Lucro Líquido a valor presente apresentado pelas Recuperandas de forma consolidada, a cada ano civil completo (janeiro a dezembro) e encerrado após a Data de Homologação, seja superior ao projetado na demonstração de resultado do exercício do laudo econômico-financeiro, 20% (vinte por cento) do valor excedente será distribuído aos credores aos Credores Quirografários e ME/EPP como forma de redução do deságio e aceleração de pagamento, excluídos os credores aderentes das outras cláusulas de amortizações aceleradas deste plano, quais sejam: 6.3 e 6.4.

Os pagamentos de Lucro Adicional, caso ocorram, serão realizados até o dia 31 de março do ano subsequente ao período encerrado e sempre serão distribuídos proporcionalmente ao saldo devedor de cada credor perante o total devido no momento que ocorrer o pagamento.

Ressalta-se que o último pagamento de Lucro Adicional ocorrerá no exercício encerrado antes do vencimento da última parcela de cada proposta de pagamento.

Considerando-se que as projeções do laudo econômico-financeiro estão a valor presente, ou seja, não estão inclusos nas referidas projeções os efeitos inflacionários, o Lucro Líquido apresentado em cada período pelas Recuperandas deverá ser trazido ao valor presente pelo sistema de juros compostos, utilizando como data base a Data de Homologação e a Taxa Selic acumulada do período, como sendo a taxa de juros. Após a apuração desse cálculo, será comparado o Lucro Líquido realizado com o projetado no laudo econômico-financeiro, e assim constatado se houve o Lucro Adicional, nos termos aqui descritos.

## **9. CREDITORES NÃO SUJEITOS/EXTRACONCURSAIS**

Este Plano não contempla proposta específica para os Créditos Não Sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, por força do art. 49 da LRF. Entretanto, encontra-se projetado no fluxo de caixa do laudo econômico-financeiro a destinação de parte da geração de caixa como forma de provisionamento do pagamento dos créditos extraconcursais atuais que as Recuperandas possam ter.

Caso existirem, serão negociados individualmente de acordo com a particularidade de cada crédito.



## 10. CREDORES ADERENTES

Quanto aos credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, verifica se haverem aqueles definidos nos Artigos 67<sup>32</sup> e 84<sup>33</sup> da LRF – Credores Extraconcursais – e aqueles relacionados no art. 49, §§ 3º e 4º<sup>34</sup> da LRF, aqui designados como Credores Não Sujeitos. Estes credores (Extraconcursais e Não Sujeitos) poderão expressamente aderir ao presente Plano, obedecendo às formalidades e critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidas.

Nessa hipótese, serão referidos adiante como Credores Extraconcursais Aderentes e Credores Não Sujeitos Aderentes.

Para fins de adesão ao presente Plano de Recuperação Judicial, os credores Extraconcursais e Não Sujeitos (Credores Extraconcursais Aderentes, Credores Não Sujeitos Aderentes) deverão manifestar-se expressamente nesse sentido por meio de petição a ser protocolada nos autos do processo de recuperação judicial após a homologação do presente Plano.

A adesão, em qualquer caso, se dará pela totalidade do valor crédito, tomando-se por base, para fins de verificação do quantum, a data da realização da Assembleia Geral de Credores, oportunidade em que será apresentada relação com discriminação de todos os créditos passíveis de adesão.

---

<sup>32</sup> Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

<sup>33</sup> Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II – quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

<sup>34</sup> Art. 49. [...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.



## **11. PASSIVO TRIBUTÁRIO**

Encontra-se projetado no fluxo de caixa do laudo econômico-financeiro a destinação de parte da geração de caixa como forma de provisionamento do pagamento do atual passivo federal, municipal, estadual e previdenciário que as Recuperandas possuem.

A reserva de parte da geração de caixa como forma de provisionamento para o pagamento do atual passivo federal, municipal, estadual e previdenciário, não implicará em reconhecimento ou em confissão de dívida fiscal. Também não vinculam as Recuperandas e nem o Fisco às condições projetadas, servindo, apenas, como premissa para a projeção de fluxo de caixa do laudo econômico-financeiro.

As Recuperandas também poderão buscar, durante a Recuperação Judicial ou após o Trânsito em Julgado da Data de Homologação do PRJ o parcelamento denominado “Transação Tributária para empresas em Recuperação Judicial”, que permite a negociação de débitos considerados de difícil recuperação ou irrecuperáveis, condicionado à capacidade de pagamento do contribuinte, de acordo com as portarias municipais, estaduais e federais vigentes à época, ou a concessão, seja por via judicial ou administrativa, outra forma de parcelamento das dívidas tributárias e previdenciárias.

Por se tratar de credor não sujeito aos procedimentos da recuperação judicial e não ser uma proposta vinculante, caso por qualquer motivo não sejam realizados os pagamentos ao Fisco previstos nesta cláusula, não será caracterizado descumprimento de obrigação assumida no Plano, nos termos § 1º do art. 61<sup>35</sup> da LRF.

## **12. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES**

As Recuperandas pagarão os créditos na forma deste Plano. As disposições abaixo aplicar-se-ão a todos os credores das Recuperandas, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

### **12.1. DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS**

Todos os prazos de vencimento de parcelas e outras obrigações previstas neste Plano terão como base de início a Data da Publicação da Homologação do PRJ.

### **12.2. MEIOS DE PAGAMENTO**

Os valores devidos aos credores nos termos deste Plano serão pagos diretamente nas contas bancárias dos credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária, por meio de

---

<sup>35</sup> Art. 61. [...]

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.



Documento de Ordem de Crédito (DOC), PIX (O novo meio de pagamentos instantâneos criado pelo Banco Central), por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou de Depósito Bancário. O comprovante do valor creditado a cada credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

### **12.2.1. INFORMAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS**

Para a realização dos pagamentos, os credores deverão informar seus dados cadastrais atualizados e informações de conta bancária para esse fim, a partir da Data de Homologação deste Plano, na plataforma eletrônica a ser disponibilizado pela Grupo Ecomaster, no endereço eletrônico **recuperacaojudicial@ecomasterbatch.com.br**, até no mínimo de quarenta e oito horas de antecedência da data do primeiro pagamento previsto.

Não haverá incidência de multas, atualização monetária ou encargos moratórios em relação aos pagamentos que não tenham sido efetuados nas datas e prazos previstos neste Plano em virtude de os Credores Concursais não terem disponibilizado e enviado tempestivamente as referidas informações bancárias.

Ainda, não serão realizados pagamentos por meio de boleto bancário e depósitos em contas de terceiros senão a do próprio credor titular do crédito. No caso de solicitação de pagamento em conta de terceiro na qualidade de procurador, juntamente com a comunicação prevista acima, deverá ser enviado procuração do credor com reconhecimento de firma por Tabelião e, quando pessoa jurídica, a respectiva procuração deverá ser acompanhada de cópia autenticada do contrato/estatuto social devendo constar no instrumento de mandado os poderes para receber e dar quitação.

Na hipótese de não envio da correspondência/correio eletrônico contendo os dados bancários para depósito dentro do prazo estabelecido neste plano, o prazo de pagamento previsto para a respectiva classe passará a fluir do cumprimento de tal ato. Da mesma forma, o credor não terá direito às distribuições que já tiverem sido realizadas anteriormente.

Caso o Credor Concursal não disponibilize as referidas informações bancárias, não poderá ser considerado descumprimento do plano de recuperação judicial, sendo certo que, os valores de titularidade do referido ficarão à disposição do Credor enquanto não houver requerimento para pagamento do titular do crédito.

### **12.2.2. DATAS DE PAGAMENTO**

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tendo como base o dia da Data da Publicação da Homologação do PRJ. Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano



estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado dia útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo dia útil.

### **12.3. COMUNICAÇÃO**

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Empresas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por e-mail com comprovante de entrega, observando-se os dados de contato a seguir:

**ECOMASTER RIO IND. DE PLÁSTICOS LTDA – Em Recuperação Judicial**

R. São João, 71 - Santa Terezinha, Três Rios - RJ,

Três Rios - RJ

CEP 25810-040

E-mail: recuperacaojudicial@ecomasterbatch.com.br

### **12.4. NOVAÇÃO**

Não existindo recurso a que tenha sido atribuído efeito suspensivo (ou ação judicial com mesmo efeito) interposto contra a homologação judicial do plano, a homologação acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da LRF e obriga as Recuperandas e todos os credores sujeitos ao Plano, observado o disposto no § 1º do art. 50<sup>36</sup> da LRF.

A partir da homologação judicial do plano, as ações e execuções então em curso (i) contra as Empresas em recuperação deverão ser extintas e os respectivos credores somente poderão buscar a satisfação de seus créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos no plano e (ii) contra os sócios e/ou afiliadas das empresas em recuperação, bem como os garantidores, avalistas ou fiadores das dívidas novadas ficarão suspensas, exceto se de outro modo previsto em eventuais transações judiciais entre tais pessoas e o respectivo credor.

As obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pelas empresas em recuperação em relação à dívida reestruturada serão integralmente

<sup>36</sup> Art. 50. [...]

§ 1o Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.



mantidas até quando da quitação da dívida reestruturada, exceto se de outro modo previsto em eventuais transações judiciais entre tais pessoas e o respectivo credor.

### **12.5. QUITAÇÃO**

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

### **13. CRÉDITOS CONTINGENTES – HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO**

Encontra-se projetado no fluxo de caixa do laudo econômico-financeiro a destinação de parte da geração de caixa como forma de provisionamento para pagamento às possíveis habilitações/impugnações, em virtude das ações pendentes de julgamento (contingência), que as Recuperandas possuem.

A reserva de parte da geração de caixa como forma de provisionamento para o pagamento os créditos ilíquidos, não implicará em reconhecimento ou em confissão de dívida, servindo, apenas, como premissa para a projeção de fluxo de caixa do laudo econômico-financeiro.

#### **13.1. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS E ILÍQUIDOS**

Na hipótese de reconhecimento de créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo firmado entre as partes, posteriormente à data de apresentação deste Plano ao Juízo da Recuperação Judicial, serão eles considerados Créditos Retardatários e deverão ser pagos na proporção de 10% (dez por cento) do seu crédito, iniciando a contagem do prazo de carência a partir da data da decisão que receber e considerar sua habilitação, em particular se está se der após a homologação judicial da aprovação do Plano de Recuperação Judicial. Sem prejuízo aos demais credores, os Créditos Retardatários não farão jus aos rateios que já tenham se consumado, tendo como início da contagem dos prazos a data da publicação da sentença da habilitação e/ou impugnação de crédito.

#### **13.2. MODIFICAÇÃO NO VALOR DOS CRÉDITOS**

Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos créditos já reconhecidos e inseridos na Lista de Credores do Administrador Judicial por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, o valor alterado do respectivo crédito deverá ser pago nos termos previstos



neste Plano tendo como início da contagem dos prazos a data da publicação da sentença da impugnação de crédito. A majoração do valor de quaisquer créditos acarretará, se assim for o caso, somente na alteração do prazo de pagamento previsto, visto que, em nenhuma hipótese haverá alterações nos valores das parcelas fixas propostas. Caso ocorra a majoração da lista de credores, as Recuperandas continuarão realizando o pagamento do valor da última parcela, por tantos quantos meses se fizerem necessários, exceto os credores trabalhistas que serão pagos no prazo estipulado no art. 54 da LRF, também a partir data da publicação da sentença da impugnação de crédito.

### **13.3. RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS**

Caso, por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, seja determinada a reclassificação de qualquer dos créditos, com a sua inclusão em classe distinta da indicada na Lista de Credores do Administrador Judicial, o crédito reclassificado deverá ser pago nos termos e condições previstos neste Plano para a classe aplicável.

Sem prejuízo do disposto nesta cláusula, créditos reclassificados não farão jus a rateios que já tenham se consumado nas classes para as quais tenham sido realocados em decorrência da reclassificação.

A habilitação e inclusão dos créditos reclassificados nas classes pertinentes acarretará, se assim for o caso, somente na alteração do prazo de pagamento previsto, visto que, em nenhuma hipótese haverá alterações nos valores das parcelas fixas propostas.

Caso ocorra a reclassificação de créditos, as Recuperandas continuarão realizando o pagamento do valor da última parcela, por tantos quantos meses se fizerem necessários, exceto os credores trabalhistas que serão pagos no prazo estipulado no art. 54 da LRF.

### **13.4. FATO RELEVANTE**

Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos créditos já reconhecidos e inseridos na Lista de Credores das Recuperandas, na Lista de Credores do Administrador Judicial e na hipótese de reconhecimento de créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes que venha a majorar o passivo de forma substancial e, eventualmente, os recursos destinados ao pagamento dos credores não seja suficiente ou ainda, sejam excluídos créditos que reduzam, de forma significativa a Lista de Credores, as Recuperandas poderão apresentar aditivo a este Plano, com vistas a ajustar a proposta de pagamento a esta Lista de Credores.

Aditamentos, alterações ou modificações relativas ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo, inclusive após a Data do Trânsito em Julgado da Homologação do PRJ, desde que tais aditamentos,



alterações ou modificações sejam aceitas pelas Recuperandas e aprovadas pela assembleia geral de credores, nos termos da LRF.

#### **14. ENCERRAMENTO DO PROCESSO**

O encerramento do processo de recuperação judicial poderá ser deliberado em assembleia geral de credores e caso ocorra a aprovação, as Recuperandas ficarão dispensadas da obrigatoriedade de fiscalização do cumprimento do plano pelo período de 2 (dois) anos.<sup>37</sup>

#### **15. REGRAS ADICIONAIS**

##### **15.1. VINCULAÇÃO DO PLANO**

As disposições deste Plano vinculam as Recuperandas e os Credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data da Publicação da Homologação do PRJ.

##### **15.2. PROTESTOS**

A aprovação e homologação deste Plano implicará: (i) a suspensão da publicidade de todo e qualquer protesto efetuado por qualquer credor concursal em relação aos respectivos créditos concursais, enquanto o Plano estiver sendo cumprido, nos termos aprovados; e (ii) a exclusão do registro e/ou apontamento no nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.

##### **15.3. RATIFICAÇÃO DE ATOS**

A aprovação deste Plano pela assembleia geral de credores e consequente homologação pelo juízo representa a concordância e ratificação das Recuperandas e dos credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas pelas Recuperandas no curso da Recuperação Judicial.

---

37 Paradigma – Processo Digital n.º 1030930-48.2018.8.26.0100

(...) 8 - A experiência tem demonstrado que a permanência do devedor em estado de recuperação por dois anos gera vários entraves, quer sob o aspecto financeiro, quer sob o aspecto negocial. Além de gastos com assessores financeiros, advogados e pessoas que devem estar à disposição do administrador judicial para prestar informações sobre as atividades, o devedor tem restrição de acesso ao crédito, pois as instituições financeiras são obrigadas a adotar provisões mais conservadoras nas operações com os devedores em recuperação e os demais agentes econômicos sentem-se inseguros em contratar com quem está no regime de recuperação judicial. Ao empresário que aprovou o plano de recuperação é mais vantajoso estar livre de tais entraves, podendo dedicar-se à retomada de sua atividade e ao cumprimento do plano. Por outro lado, não haverá prejuízo aos credores, que, mesmo depois da sentença de encerramento da recuperação, a qualquer tempo poderão requerer a falência ou a execução do título, em caso de descumprimento das obrigações. À fase inicial do processo de recuperação, que consiste na negociação e deliberação sobre o plano, é que deve ser dada máxima importância. É preciso deixar às partes que promovam a negociação das obrigações e a sua fiscalização de acordo com os seus interesses. Considerando não ser ordem pública a norma da LRF que estabelece o prazo máximo de 2 anos do processo de recuperação judicial e que o art. 190 do CPC de 2015 permite mudanças no procedimento para ajustá-los às especificidades da causa, deverá a assembleia de credores deliberar a respeito do encerramento do processo na forma que for mais conveniente às partes (com a concessão da recuperação, por exemplo), o que permitirá a eliminação dos entraves à Recuperanda na continuidade da atividade empresarial, sem prejuízo aos credores.



## 16. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Em observância ao art. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/2005, poderá ser implementada a mediação como forma de resolução de qualquer conflito existente entre as Recuperandas e seus credores, fornecedores, sócios e terceiros interessados no processo de recuperação judicial

## 17. ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE

Fica garantida às Recuperandas a plena gerência dos ativos fixos ou permanentes, ficando ao critério a realização das operações abaixo discriminadas:

### **Bens móveis (veículos, equipamentos, etc.):**

As Recuperandas somente poderão alienar ou onerar quaisquer bens do ativo imobilizado desde que respeitado o Art. 66<sup>38</sup> da LRF, que sejam móveis (equipamentos), que esteja livre e desembaraçado, limitado ao patamar unitário máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de acordo com os valores apontados no laudo de avaliação dos ativos, durante todo o período em que permanecerem em recuperação judicial, desde que não implique em redução das atividades ou quando a venda se seguir da necessidade de reposição por outro ativo equivalente ou mais moderno.

Da mesma forma, fica permitida a disponibilização de bens móveis, para penhor ou para alienação fiduciária em garantia para obtenção de novos recursos para capital de giro, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Os recursos obtidos com tais vendas ou através da utilização dos bens em garantia devem compor o caixa das Recuperandas, fomentando assim as atividades e possibilitando o pagamento dos credores e o cumprimento deste Plano.

A realização das operações aqui explanadas deverá ser notificada aos credores, ao Administrador Judicial e ao Juízo da RJ, no decurso do prazo que trata o art. 61<sup>39</sup> da LRF.

---

<sup>38</sup> Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

<sup>39</sup> Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.



## **18. DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **18.1. CESSÃO DE CRÉDITOS**

Os credores concursais poderão ceder ou transferir livremente os seus créditos contra as Recuperandas, desde que observadas as seguintes condições:

- (i) que o crédito cedido, independentemente da cessão ocorrer por lei ou por contrato, estará sempre sujeito aos efeitos do Plano, especialmente em relação às condições de pagamento e classificação do respectivo crédito cedido, comprometendo-se o credor cedente a informar imediatamente ao cessionário a condição do crédito, e ao cessionário, comunicação imediata ao juízo, sob pena de ineficácia em relação as Recuperandas; e
- (ii) a cessão somente terá eficácia, uma vez notificada as Recuperandas, a fim de direcionarem os pagamentos previstos neste Plano ao devido detentor do crédito.

### **18.2. DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO**

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo MM. Juízo da RJ, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, devendo as Recuperandas proporem novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Plano.

### **18.3. LEI APLICÁVEL**

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, tendo como base sempre a LRF.

### **18.4. FORO**

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas:



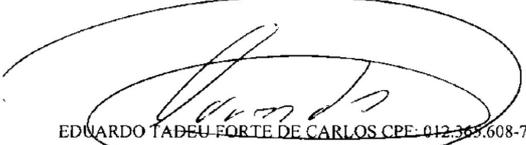
- (i) pelo MM. Juízo da RJ, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e
- (ii) (ii) pelo juízo da comarca da sede das Recuperandas, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

Este Plano é firmado pelos representantes legais das empresas do Grupo e é acompanhado da página de assinaturas e do laudo econômico-financeiro, subscrito por empresa especializada, na forma da LRF.

Três Rios, 25 de janeiro de 2023

  
ETFD C PARTICIPAÇÕES EIRELI CNPJ:  
21.018.888/0001-60 (por EDUARDO TADEU FORTE DE  
CARLOS CPF: 012.365.608-76)

  
JOSE CORDEIRO DE SOUZA CPF: 049.644.558-82

  
EDUARDO TADEU FORTE DE CARLOS CPF: 012.365.608-76

  
NIVALDO BORACINI CPF: 995.029.178-04

---

**ECOMASTER RIO IND. DE PLÁSTICOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**ECOMASTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO**  
**JUDICIAL**





## ANEXO I – LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO



## ANEXO II – LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

